



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR) PMDB-TO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria os subsídios e isenções fiscais a serem aplicados em programas de redução das desigualdades regionais na forma do art. 43 da Constituição Federal.

DESPACHO: 23/06/99 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DESENV. URBANO E INTERIOR, EM 26/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDVI	26/08/99
CFT	10/05/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDVI	20/09/99	24/09/99
CFT	21/05/01	25/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Roberto Pissone	Presidente: <i>F. Gómez</i>
Comissão de:	Comissão Desenvolvim. Urbano e Interior	Em: 15/09/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	JORGE TADEU MONTEIRO	Presidente: <i>Dom</i> Em: 06/04/00
Comissão de:	COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR	Em: 17/05/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	José Miltos	Presidente: <i>M.</i> Em: 17/05/01
Comissão de:	Finanças e Tributação	
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i></i> Em: / /
Comissão de:		Presidente: <i></i> Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i></i> Em: / /
Comissão de:		Presidente: <i></i> Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i></i> Em: / /
Comissão de:		Presidente: <i></i> Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i></i> Em: / /
Comissão de:		Presidente: <i></i> Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: <i></i> Em: / /
Comissão de:		Presidente: <i></i> Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1284, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA CD	LOCAL CDUI	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1284	ANO 1999	DIA 15	MES 09	ANO 1999	DATA DA AÇÃO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Distribuído ao Relator, Dep. Roberto Pessoa.								Gisele

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA CD	LOCAL CDUI	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1284	ANO 1999	DIA 27	MES 09	ANO 1999	DATA DA AÇÃO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Fim do mês, nas foram recebidas emendas ao Projeto								Franí

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA CD	LOCAL CDUI	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.284	ANO 1999	DIA 07	MES 04	ANO 2000	DATA DA AÇÃO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
- Redistribuído ao relator, Dep. Jorge Tadeu Muda Leme - Encaminhado ao relator, Dep. Jorge Tadeu Muda Leme								Adeur

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA CD	LOCAL CDUI	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 1.284	ANO 1999	DIA 13	MES 12	ANO 2000	DATA DA AÇÃO
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
Parecer contrário do relator, Dep. Jorge Tadeu Muda Leme								Adeur

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.284, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Cria os subsídios e isenções fiscais a serem aplicados em programas de redução das desigualdades regionais na forma do art. 43 da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei especifica os subsídios e isenções fiscais que poderão ser usados pelo Governo Federal em prol do desenvolvimento econômico equilibrado.

Art. 2º. Os projetos incluídos em programas federais de desenvolvimento equilibrado e redução das desigualdades regionais poderão, na forma do regulamento, fazer jus à:

I - redução de até cem por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado das empresas;

II - redução de até noventa e cinco por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, insumos, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, destinados à produção da empresa beneficiária e ao atendimento do mercado de reposição dos mesmos itens;

III - depreciação dos investimentos em capital fixo, a serem usados em seus processos produtivos, em até 36 quotas mensais;



IV - isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

V - redução de até cem por cento, e por até quinze anos, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, calculados com base no lucro da exploração do empreendimento;

VI - redução de até cinqüenta por cento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os bens produzidos;

VII - crédito presumido, por até cinco anos, do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre a Renda, como resarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, no valor de até o dobro das referidas contribuições que incidirem sobre o faturamento.

§ 1º O benefício estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado para até noventa e nove por cento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que, em cada ano calendário, a partir do segundo ano de sua implantação, tenham apresentado as empresas beneficiárias, no ano anterior, incremento na produção de no mínimo cinco por cento.

§ 2º O benefício previsto no inciso II deste artigo tem, inclusive na hipótese determinada no parágrafo anterior, duração restrita a no máximo 240 meses contados a partir do primeiro desembarço aduaneiro das mercadorias em questão, e será obrigatoriamente decrescente no tempo, à razão de no mínimo um décimo por cada dois anos.

§ 3º Os bens referidos neste artigo serão internalizados no país através de procedimento aduaneiro simplificado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é desdobramento do Projeto de Lei Complementar, também de nossa autoria, apresentado na mesma oportunidade, que regulamenta o art. 43 da Constituição Federal e estabelece o Programa Nacional de Desenvolvimento Econômico. A sua apresentação em separado se faz tão-somente em obediência ao disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, o qual determina que isenções e subsídios sejam objeto de lei específica, e, em verdade, o ideal seria a sua



tramitação conjunta, principalmente se - como entendemos decorrer do regimento, mas sempre a juízo do Senhor Presidente -, aquele PLC vier a ser apreciado por Comissão Especial.

O combate às desigualdades regionais - umbilicalmente ligadas à desigualdade social, conforme demonstram todos os estudos pertinentes - é uma das funções da União constitucionalmente contempladas, além de um dos mais antigos anseios da sociedade brasileira. Queremos crer, contudo, que o sucesso de tal empreitada depende da questão ascender ao status de verdadeiro projeto nacional, prioridade para todo o País, que já teve em curtos momentos passados de nossa história, como, por exemplo, o final da década de 50, quando a então revolucionária criação da Sudene foi aprovada com o voto de congressistas de todo o País.

O que aqui propomos, nesse sentido, é um leque amplo de subsídios poderosos, capazes de efetivamente reverter as vantagens alocativas detidas pelas Regiões mais desenvolvidas - e que, obviamente, tendem apenas a incrementar a concentração da economia -, atraindo investimentos produtivos para as regiões deprimidas de nosso País.

Não se propõe, contudo, uma distribuição genérica e descriteriosa de tais vantagens, mas sim - e só desta forma faz sentido o sacrifício imposto ao País em termos de renúncia de receitas - de forma integrada com um verdadeiro programa de desenvolvimento equilibrado, estabelecido com parâmetros de sustentabilidade e produtividade coerentes com uma economia aberta e globalizada.

Dada a importância da matéria, temos certeza de contar com o pronto apoio de nossos Pares na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado Federal.

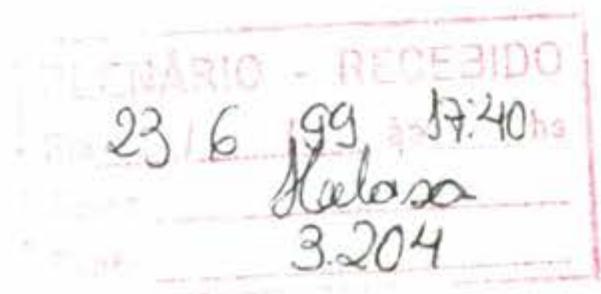
Sala das Sessões, em de de 1999.

23/06/99

Deputado Freire Júnior

906697.00.105

Lote: 79
Caixa: 51
PL N° 1284/1999
5



14-7



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII Da Administração Pública

SEÇÃO IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional



SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 07 DE SETEMBRO DE 1970.

INSTITUI O PROGRAMA DE
INTEGRAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal poderá celebrar convênios com estabelecimentos da rede bancária nacional, para o fim de receber os depósitos a que se refere este artigo.

Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%;

§ 1º A dedução a que se refere a alínea "a" deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

.....
.....



LEI COMPLEMENTAR N° 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970.

INSTITUI O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971;

0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, ELEVA A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Art. 3º. A base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo por cento e dezoito por cento.

.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1.284/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro 1999.


JORGE HENRIQUE CARTAXO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10
5/8

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 1999

Cria os subsídios e isenções fiscais a serem aplicados em programas de redução das desigualdades regionais na forma do art. 43 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Freire Júnior

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Freire Júnior, o projeto de lei em exame especifica subsídios e isenções fiscais que poderão ser utilizados pelo Governo Federal em prol do desenvolvimento econômico equilibrado.

Entre os incentivos a que poderão fazer jus os projetos incluídos em programas federais de desenvolvimento equilibrado, destacam-se as reduções de cinqüenta até cem por cento em impostos como os de Importação, Sobre Produtos Industrializados, sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes sobre determinados produtos, na forma e condições especificada nos incisos I, II, V e VI. Prevê-se ainda a possibilidade de depreciação dos investimentos em capital fixo, a serem usados nos processos produtivos desses projetos, e a isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, entre outros.

Em sua justificação, o Nobre Proponente aponta para a função constitucionalmente atribuída à União de adotar medidas de combate às desigualdades regionais, como o motivo que o moveu à apresentação da presente proposta, que institui os subsídios necessários para atrair investimentos produtivos para as regiões menos desenvolvidas do País.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame acha-se atrelada ao disposto no art. 43 da Constituição Federal, cuja regulamentação tramita atualmente no Congresso Nacional. Como, de acordo com o art. 150, § 6º, da Carta Magna, a criação de isenções e subsídios deve ser objeto de legislação específica, a presente proposição tramita como matéria independente daquela que regulamenta o art. 43 da Carta.

A redução das desigualdades regionais no País vem sendo, há muito, uma das principais preocupações do Governo Federal. O texto constitucional, por suposto, é bem enfático em relação à matéria. Somos, porém, da opinião que as regiões menos desenvolvidas do País já dispõem de incentivos federais suficientes para levar a cabo seus projetos de desenvolvimento. O que falta, na verdade, é mais fiscalização dos empreendimentos que desfrutam desses incentivos fiscais, no que respeita à avaliação de seus resultados.

Além disso, a concessão de isenções fiscais acha-se hoje atrelada ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) que estabelece:

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e, nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

De acordo com o texto da proposição em exame, vemos que esta não cumpre as exigências do inciso I do dispositivo legal citado, uma vez que não demonstra que a renúncia proposta está considerada no Orçamento e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Somos, portanto, pela rejeição do projeto de lei em exame, uma vez que acreditamos que existem formas mais eficazes de se contribuir para o desenvolvimento das regiões mais atrasadas do País, com base na legislação fiscal já existente.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 1.284, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **REJEITOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.284/1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Paes, Presidente; Adolfo Marinho, Edir Oliveira, João Castelo, Marinha Raupp, Juquinha, Paulo Octávio, Sérgio Barcellos, Sérgio Novais, Pedro Fernandes, Roberto Pessoa, Euler Moraes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, José Chaves, José Índio, Clovis Ilgenfritz, Iara Bernardi, Maria do Carmo Lara, Simão Sessim, Moacir Micheletto, João Sampaio, Socorro Gomes e Marcos Afonso.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.285-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.284-A, DE 1999 (DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Cria os subsídios e isenções fiscais a serem aplicados em programas de redução das desigualdades regionais na forma do art. 43 da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

● Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.284-A, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Cria os subsídios e isenções fiscais a serem aplicados em programas de redução das desigualdades regionais na forma do art. 43 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição (relator: Dep. JORGE TADEU MUDALEN).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.284-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI N° 1.284, de 1999

Cria os subsídios e isenções fiscais a serem aplicados em programas de redução das desigualdades regionais na forma do art. 43 da Constituição Federal.

AUTOR: Dep. Freire Júnior

Relator: Deputado José Militão

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.284/1999 especifica subsídios e isenções fiscais que poderão ser utilizados pelo Governo Federal em programas que contribuam para a redução das desigualdades regionais, atuando em prol do desenvolvimento econômico equilibrado, segundo propõe o art. 43 da Constituição Federal.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada



3E2B934132



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Em relação a isso, conforme já havia salientado o deputado Jorge Tadeu Mudalen, relator anterior da matéria, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

3E2B934132



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supracitado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 1.284, DE 1999.**

Sala da Comissão, em 05 de JUNHO de 2002.


Deputado José Militão
Relator



3E2B934132



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

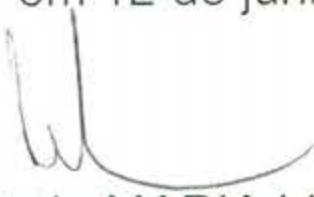
PROJETO DE LEI N° 1.284-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.284-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Maria Lúcia, Presidente em exercício; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; Pauderney Avelino, Antonio Cambraia, Márcio Fortes, Nilo Coelho, Armando Monteiro, Benito Gama, Edinho Bez, Milton Monti, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Sampaio Dória, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Sérgio Miranda, André de Paula, Adolfo Marinho, Yeda Crusius e Juquinha.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.


Deputada MARIA LÚCIA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.284-B, DE 1999**
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Cria os subsídios e isenções fiscais a serem aplicados em programas de redução das desigualdades regionais na forma do art. 43 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO; E ART. 54); E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99

- Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior publicado no DCD de 10/05/01

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.284-B, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Cria os subsídios e isenções fiscais a serem aplicados em programas de redução das desigualdades regionais na forma do art. 43 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN); e da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MERITO; E ART. 54); E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 50/01 - CDUI

Publique-se.

Em 18/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1786 - 1



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Ofício nº 050/2001-P

Brasília, 09 de maio de 2001

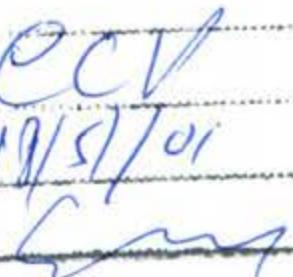
Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.284/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **DJALMA PAES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA F	
Encadrado	
Órgão	CCV
Data:	19/51/01
Ass.	
n.º	1958/01
Horas:	1800
Ponto:	2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

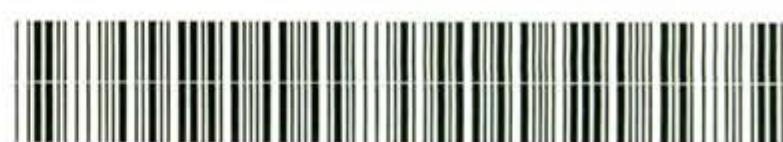
Of. nº 104/02 - CFTr

Publique-se.

Em 13.6.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10334 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 104/2002

Brasília, 12 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.284-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputada MARIA LÚCIA
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 51
PL N° 1284/1999
29

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	FCP
Data:	13/06/02
Ass.:	Tmm
Recepção:	194102
Nome:	1642
Ponto:	11869